



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13150.002025/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARCIO CARVALHO SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Não havendo nos autos documentos que afastem a veracidade das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, deve-se manter o lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 04 a 08) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mauro Celso Gomes Ferreira no valor de R\$ 5.877,26 consolidado em 31/05/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que se apurou omissão de rendimentos de R\$ 21.806,62 recebidos da fonte pagadora Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, CNPJ 01.870.663/0001-20.

O sujeito passivo foi intimado do lançamento em 02/06/2010 (fl.24).

Em sua impugnação de folhas 02 protocolada em 08/06/2010, o sujeito passivo alega que não houve omissão de rendimentos, pois recebeu dessa fonte pagadora apenas o valor conforme informado na declaração de ajuste anual.

Ao final pleiteou a exoneração do crédito tributário lançado.

Os autos retornaram à unidade preparadora para fins de diligência junto à fonte pagadora Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, CNPJ 01.870.663/0001-20, para que esta informasse os valores dos rendimentos tributáveis pagos ao sujeito passivo e o correspondente valor do IRRF (fls.29 e 30).

As tentativas de intimação (via postal e via edital) dessa fonte pagadora restaram frustradas (fls.31 a 35).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. AUSÊNCIA.

Não havendo nos autos documentos que afastem a veracidade das informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, deve-se manter o lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A autoridade fiscal constatou que o sujeito passivo informou em DIRPF rendimentos tributáveis recebidos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso, CNPJ 01.870.663/0001-20, em valores inferiores aos informados por esta em DIRF, razão pela qual foi efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda, incluindo esses rendimentos omitidos na DIRPF.

A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Alega o sujeito passivo que os rendimentos por ele declarados são os que ele efetivamente recebeu, conforme cópia do comprovante de rendimentos pagos de fl.09.

Em razão das divergências de valores constantes nesse comprovante de rendimentos pagos e na DIRF, ambos emitidos pela fonte pagadora, o presente processo retornou à unidade preparadora para intimação da fonte pagadora para esclarecimentos. Contudo, a intimação restou frustrada.

Constata-se no comprovante de rendimentos pagos (fl.09) que a natureza dos rendimentos pagos decorre do trabalho assalariado, o que pressupõe um vínculo empregatício nos moldes das leis trabalhistas.

Contudo, a DIRF de fl.38 informa rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Isso leva a crer que os rendimentos informados no comprovante de rendimentos pagos não são os mesmos que foram informados na DIRF, pois possuem naturezas jurídicas distintas.

Além disso, verifica-se que no ano-calendário anterior ao tratado nos presentes autos, o sujeito passivo e a referida fonte pagadora informaram à RFB rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício de R\$ 43.200,00 e IRRF de R\$ 5.709,00 (fl.39 e 40). Tais valores são bem próximos aos informados em DIRF (fl.38) pela fonte pagadora para o ano-calendário que foi objeto de autuação (rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício R\$ 47.269,57 e IRRF 4.502,24).

Assim, em razão de a DIRF ser um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos, e em razão de os documentos trazidos aos autos não afastarem essa veracidade, o lançamento deve ser mantido.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até a efetiva intimação da fonte pagadora, cumpre esclarecer que carece de fundamento legal. Ademais, ante o insucesso da intimação postal, aquele contribuinte foi devidamente intimado por edital, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto n.º 70.235/1972 (fl. 34).

Relativamente à súplica de exclusão de multa e juros, por ausência de má fé, cabe esclarecer que foram aplicados como consectários legais (art. 44, inc. I e §3º, e art. 61, §3º, todos da Lei 9.430/1996), sendo irrelevante, neste caso, a comprovação do elemento subjetivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny